

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) 0001150-33.2021.5.06.0181

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2021 Valor da causa: R\$ 1.853,05

Partes:

RECLAMANTE: DYEGO FELIPE DE OLIVEIRA ADVOGADO: GABRIELA DE FREITAS COUTO

RECLAMADO: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A

ADVOGADO: KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO 1º VARA DO TRABALHO DE IGARASSU ATAIc 0001150-33.2021.5.06.0181 RECLAMANTE: DYEGO FELIPE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A

VISTOS, etc.

DYEGO FELIPE DE OLIVEIRA, ajuizou "AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA", cadastrando-a como "ATAlc" (Ação Trabalhista - Rito Sumário- Alçada), em desfavor de VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A, ambos qualificados nos autos.

Pleiteou AJG. Alegou, em síntese, que a ré não cumpriu o parcelamento de verbas rescisórias realizado por acordo coletivo, especialmente o pagamento da multa de 40% do fgts. Requereu a procedência da ação com pagamento, ainda, da multa do art. 477 da CLT e honorários sindicais - ID d905e92.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de AJG foi deferido.

Citada regularmente, a Ré apresentou contestação. No mérito, aduziu, em resumo, que "(...) No que tange à multa rescisória, conforme documentos anexados aos autos, a ré não efetuou o depósito da multa de 40% sobre o FGTS na conta vinculada do autor. Isso porque a ré vem passando por crise financeira sem precedentes, desde o início da pandemia do Covid-19, o que motivou, inclusive, a celebração do Acordo Coletivo para o pagamento parcelado das verbas rescisórias. Diante de todo o exposto, requer a ré a improcedência dos pedidos elencados. (...)". ID 424dcf7

A contestação veio acompanhada de documentos.

Hipótese de julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO

PASSO A DECIDIR

QUESTÕES PRELIMINARES

Rito Sumário (Alçada)

Cumpre sinalar que foi cadastrada como ATAlc- Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada). Isso porque o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.853,05. O que atrai o disposto no art. 2°, §§ 3° e 4°, da Lei 5.584/1970.

Nos termos da súmula nº. 71 do TST:

"ALÇADA. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo".

E, pela súmula nº. 356:

ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2°, § 4°, da Lei n° 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.853,05. A ação foi ajuizada em 13/09/2021.

A Ré não impugnou o valor atribuído à causa.

MÉRITO

Verbas rescisórias. Acordo Coletivo. Parcelamento.

Protesta o autor pelo pagamento da parcela inadimplida referente à multa fundiária de 40%.

Importante registrar que o autor não alegou nulidade do parcelamento ou qualquer vício de consentimento, mas tão somente inadimplemento.

Compulsados os autos, denota-se que as partes firmaram acordo coletivo, para parcelamento das verbas rescisórias devidas ao autor (ID. 82ae856 - Pág. 1), no qual estatuíram o pagamento de 4 (quatro) parcelas, conforme cláusula terceira, vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO:

Parcelamento das verbas rescisórias decorrentes de rescisões contratuais havidas durante o período de vigência do presente Acordo.

Fls.: 4

Relativamente à multa fundiária preceitua o referido acordo coletivo:

> Parágrafo Quinto - A multa fundiária (40% do FGTS), será paga até o vencimento da última parcela devida a cada trabalhador."

Em defesa, a ré confirma o acordo em 4 parcelas e que efetuou o pagamento de todas as parcelas, estando inadimplente tão somente em relação à multa de 40% do FGTS. Reconhece, assim, ser devedora da multa tal como definido na exordial.

Ante a confissão, procede o pleito autoral. Por consequência, condeno a ré ao pagamento da multa de 40% do FGTS em favor do autor a partir do inadimplemento (19/04/2021 vencimento da última parcela). Com a condenação o título executivo sob análise passa a ter natureza judicial.

Multa do art. 477 da CLT

Incontroverso que o pagamento das verbas rescisórias se deu em quatro parcelas mensais, em decorrência do acordo firmado entre a ré e o sindicato da categoria e que houve inadimplemento na última parcela especificamente quanto a multa fundiária.

De acordo com o art. 840 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem o litígio mediante concessões mútuas e, sendo o direito comum fonte subsidiária do Direito do Trabalho (CLT, art. 8°, Parágrafo Único), concluise que a transação celebrada é válida de pleno direito.

O que se discute é a aplicação, ou não, da multa do art. 477, § 8°, da CLT, em decorrência do acordo extrajudicial de parcelamento das verbas rescisórias celebrado e homologado pelo sindicato.

Importante registrar, que antes da chamada Reforma Trabalhista o C. TST sustentava a manutenção da multa do art. 477, § 80, da CLT por atraso no pagamento das verbas rescisórias mesmo com acordo coletivo firmado que garanta seu parcelamento. O tribunal argumenta no sentido de que essa multa é norma cogente e, portanto, não pode ser alvo de negociação coletiva. É o que se denota do Informativo 91 do TST.

> Multa. Art. 477, § 8°, da CLT. Devida. Parcelamento de verbas rescisórias previsto em acordo coletivo. Invalidade. Direito indisponível.

O pagamento de verbas rescisórias fora do prazo fixado no art. 477, § 6°, da CLT, em razão de parcelamento estabelecido em acordo coletivo, não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, tendo em vista a natureza cogente dessa norma, que se sobrepõe à vontade das partes. No caso concreto, consignou-se que o parcelamento das verbas rescisórias decorreu de acordo celebrado entre o sindicato profissional da reclamante e a reclamada, em razão de problemas financeiros enfrentados pela empregadora. Nesse contexto, a SBDI-I decidiu, à unanimidade, conhecer dos embargos no tópico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento. Vencidos os Ministros Alexandre Agra Belmonte, Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva. TST-E-ED-ED-RR-1285700-40.2008.5.09.0016, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 9.10.2014

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 houve uma clara valorização do negociado sobre o legislado, mas que, por ora, não foi capaz de afastar o entendimento da incidência da multa em comento em nossa Corte Superior. Vejamos:

> RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. **LEI** 13.467/2017. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ÚLTIMA PARCELA PAGA APÓS O PRAZO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A decisão do eg. TRT que afasta a incidência da multa do art. 477 da CLT no caso de pagamento parcelado das verbas rescisórias, mesmo quando a última das parcelas foi paga após o prazo legal, contraria a jurisprudência consolidada desta c. Corte Trabalhista e determina o reconhecimento de transcendência política da causa, nos termos do inciso Ildo § 1º, do art. 896-A da CLT. A jurisprudência do TST adota o entendimento de que, nem mesmo mediante acordo individual ou coletivo, é possível o parcelamento das verbas rescisórias, de maneira que o pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, fora do prazo estabelecido no art. 477, § 6°, da CLT, faz incidir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em razão da natureza cogente e imperativa dessas normas. No presente caso, não há notícia de que tenha havido acordo de qualquer natureza para pagamento das verbas

rescisórias, o que reforça ainda mais a conclusão quanto à incidência da multa do art. 477 da CLT. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial na matéria. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"(ARR-1344-11.2016.5.09.0121, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12 /04/2019). Grifos nossos

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. O debate circunscreve-se ao cabimento da multa do art. 477 da CLT, ante o pagamento parcelado das verbas rescisórias. A reclamada alega ser indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando há acordo de parcelamento das verbas rescisórias, com a participação do sindicato . O Regional consignou que o pagamento parcelado das verbas rescisórias viola o § 6º art. 477 da CLT. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do recurso de revista. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 1001772-06.2016.5.02.0465, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29 /09/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2020);

MULTA DO ARTIGO4777 DACLTT. O escopo da norma inserta no artigo4777,§ 8°°, daCLTT é compelir o empregador a pagar as verbas rescisórias no prazo legal estabelecido no § 6º do referido artigo. Tal direito é indisponível ao empregado, não sendo cabível o parcelamento do seu pagamento. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. [...] [grifos nossos] (Ag-AIRR - 1516-53.2014.5.02.0044, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/03/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020);

[...] MULTA DO ART.4777 DACLTT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. As verbas rescisórias constituem direito indisponível do empregado, razão pela qual seu pagamento não admite transação, ainda que com assistência sindical, devendo ser realizado dentro do prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT. O pagamento em parcelas implica

descumprimento do referido prazo, o que atrai a incidência da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo . Precedentes. Agravo não provido. [grifos nossos] (Ag-AIRR - 1001547-55.2015.5.02.0712, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 16/10/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019);

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. **É** firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é direito indisponível do trabalhador a percepção da totalidade das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do art. 477 da CLT. O pagamento em parcelas implica atraso, atraindo a incidência da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 22800-23.2009.5.15.0015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 02/10/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2019);

[...] VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. INCIDÊNCIA. Extrai-se do artigo 477, §§ 4º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que, sendo devidas as verbas rescisórias, o seu pagamento deve ser feito à vista, de forma integral, no prazo previsto no parágrafo 6º do referido diploma de lei, e não em parcelas, pois se estaria a permitir o atraso no seu pagamento. Trata-se de direito indisponível do empregado, que não pode ser validado por acordo firmado pelas partes, pelo que é devida, nesta hipótese de pagamento parcial das verbas rescisórias, a incidência da multa prevista no § 8º do artigo **477 da CLT** . Agravo de instrumento desprovido. [...]. [grifos nossos] (AIRR - 724-20.2015.5.02.0447, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019);

VERBAS RESCISÓRIAS. *[...]* 4. PARCELAMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o parcelamento das verbas rescisórias não afasta a multa do § 8°, do art. 477, da CLT, ainda que com anuência do sindicato profissional, pois se trata de direito irrenunciável o recebimento das verbas rescisórias no prazo estabelecido em lei . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. [grifos nossos] (Ag-AIRR - 1647-55.2014.5.02.0035, Relator Desembargador Convocado:

Fls.: 8

Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 15/05 /2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019);

De mais a mais, não bastasse o inadimplemento da ré após o decurso do prazo legal, houve, ainda, inobservância do prazo ajustado no parcelamento como confessado pela ré, ensejando inegavelmente a incidência da sanção prevista no referido preceito.

Honorários sucumbenciais

Após a edição da lei nº. 13.467/2017, não há mais falar em honorários sindicais, tal como estabelecido pelo art. 16 da Lei nº. 5.584/1970, revogado pela Lei nº. 13.725/2018. Os critérios para a fixação dos honorários advocatícios, independentemente de assistência sindical, foram albergados pelo art. 791-A da CLT. São, na essência, os mesmos estabelecidos pelos arts. 85 e seguintes do CPC. Com pequenas diferenças, e.g os percentuais (aqui, variando entre 5% e 15%). Nesse mister, ao Juiz cabe estabelecer valor que recompense condignamente o trabalho realizado do advogado, cuidando, doutra banda, para que não se torne exorbitante. Em razão da sucumbência da parte Ré a condeno ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Atualização monetária

Por ocasião do julgamento das ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação (conf. voto do Min. Gilmar Mendes nos embargos de declaração na ADC 58: "No caso, reconheço a ocorrência do erro material no acórdão embargado, conforme apontado pela Advocacia-Geral da União. De fato, constou da decisão de julgamento e do resumo do acórdão que a incidência da taxa SELIC se daria, apenas, a partir da citação [...] No entanto, conforme fundamentação do meu voto e ementa do acórdão, decidiu-se pela incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação: [...]. Dessa forma, faz-se necessário acolher os embargos, no ponto, para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do acórdão), a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

POSTO ISTO e, pelo que mais dos autos consta, DEFIRO à parte Autora o benefício da AJG; e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na AÇÃO TRABALHISTA proposta por DYEGO FELIPE DE OLIVEIRA em desfavor de VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A para condenar a Ré ao cumprimento das seguintes obrigações:

OBRIGAÇÕES DE PAGAR:

- 1. multa de 40% do FGTS:
- 2. Multa do art. 477 da CLT
- 3. honorários sucumbenciais.

CONDENO, ainda, a parte a parte Ré ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 36.98 calculadas sobre R\$ 1.848,92 valor da condenação, conforme planilha anexa.

PARÂMETROS GERAIS DE LIQUIDAÇÃO:

- a) última remuneração percebida como base de cálculo;
- b) atualização monetária conforme Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, taxa SELIC; a taxa SELIC deve ser contada como juros para fins de incidência de IR, qual se extrai dos arts. 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 84 da Lei 8.981/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02;
 - c) honorários sucumbenciais de acordo com a motivação;
 - d) as demais diretrizes traçadas na motivação;

Cabíveis os recolhimentos previdenciários, na forma do art. 832, § 3°, da CLT, com redação dada pela Lei n°. 10.035/00, e do art. 43, da Lei n°. 8.620/93. De conformidade com a L. 8.212/91 e Dec. nº. 3.048/99. As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para fins de salário-de-contribuição estando, portanto, sujeitas ao desconto previdenciário, inclusive quanto aos reflexos. A contribuição do(a) Autor(a) deverá observar o limite máximo do salário-de-contribuição. A contribuição da Ré será calculada aplicando-se o percentual de 20% (salvo se outro for estabelecido por lei, de acordo com a natureza da atividade), acrescido do percentual devido para o financiamento das prestações por acidente de trabalho (de acordo com a atividade preponderante da empresa), bem como daquele relativo às contribuições para terceiros, na forma da legislação pertinente. As empresas enquadradas na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, optantes pelo SIMPLES contribuem até 30/06/2007, na forma estabelecida pela Lei 9317/96, art. 3°, §§, 1° e 4°; a partir de 01 /07/2007, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº. 123/2006, art. 13, VI.

Cabível a incidência do IR sobre rendimentos em face de ação trabalhista, o que decorre do comando inserto no art.46, da L. n.º. 8.541/92, c/c art. 28 da L. nº. 10.833/03. Acaso devido o imposto de renda, cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da L. nº. 8.541/92, comprovar nos autos o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial, inclusive decorrentes de honorários periciais e assistenciais. Ou seja, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento, inclusive correção monetária, se torne disponível para o beneficiário, pena de não o fazendo responder pelo recolhimento na qualidade de substituto tributário. Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda.

P.R.I.

IGARASSU/PE, 21 de janeiro de 2022.

IBRAHIM ALVES DA SILVA FILHO Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 22011910261039100000056820820